



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4799, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2018006770
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.260/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001575/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de nº 2023008454, nº 2023019475, nº 2023019522, nº 2023019609 e nº 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4796
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - OCORRÊNCIA
2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001584/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4797
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - FALTA DE RESPOSTA OCORRÊNCIA Nº 2023008498.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003831/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intem-

pestividade na resposta da Ocorrência nº 2023008498 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e da morosidade injustificada nas etapas do procedimento de interligação.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607455

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4798
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os termos do acordo alcançado entre as parte na reunião de mediação realizada em 01 de outubro de 2024, por videoconferência, conforme consta na Ata de Reunião juntada aos autos (85442357), reconhecendo a possibilidade de extensão do prazo contratual como medida para se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a inadimplência dos municípios consorciados.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar do impacto ambiental e da vida útil do aterro do Complexo de Paracambi.

Art. 3º - Determinar que as partes, a saber, a Concessionária Centro Sul e o Consórcio de municípios, elaborem um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e apresente-o à AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua assinatura.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607456

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4799
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.260/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607457

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4800
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - COPARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO DE EXPANSÃO DE REDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000106/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, "a" (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2607458

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4801
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008271/2024, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CMGP de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2.24796
Custo do Gás Industrial		2.72495
Custo do Gás Vidreiro		2.36408
Custo do Gás Demais		2.62675
Custo GLP Res.		13.54800
Custo GLP Ind.		13.54800
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Repasse FOT/FEFF		0.0050
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	GÁS NATURAL	
	0 - 7	9.6842
	8 - 23	12.4635
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Residencial MCMV	0 - 7	6.2201
	8 - 23	6.4750
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
	0 - 200	9.4685
Comercial e Outros	201 - 500	9.2111
	501 - 2.000	8.9543
	2001 - 20.000	8.6977
	20.001 - 50.000	8.4406
	acima de 50.000	8.1836
	0 - 200	5.7101
	201 - 2.000	5.5584
	2.001 - 10.000	5.4672
	10.001 - 50.000	4.8706
	50.001 - 100.000	4.8726
Industrial	100.001 - 300.000	4.3550
	300.001 - 600.000	3.9787
	600.001 - 1.500.000	3.9689
	1.500.001 - 3.000.000	3.9414

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.260/2019

Data de autuação: 01/04/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA CEG

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do encaminhamento da Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVID nº 135/2019, em que se solicitou a Presidência desta Agência orientações a respeito do registro da Ocorrência nº 2018006770, de 22/10/2018, contendo a reclamação de usuário de serviço de gás canalizado sobre as exigências apontadas por ocasião da realização de autovistoria em seu imóvel.

2. Nessa esteira, às fls. 04/06 do Doc [17174167](#), encontram-se os termos da Ocorrência nº 2018006770, descrevendo que a usuária informou à Concessionária, no dia 17/10/2018, conforme Protocolo nº 21057144874, que a tomada elétrica e o registro de gás ficavam atrás de seu fogão e com a utilização do forno, o aquecimento poderia causar um curto circuito ou até mesmo risco de incêndio. Que, além destes problemas verificados, a chaminé do aquecedor não observava o afastamento regulamentar de 10 cm, tendo sido instalada “colada” na parede, o que poderia lhe gerar um alto custo, tendo em vista a necessidade de se fazer adequações.

3. Sobre isso, entretanto, a CEG respondeu que de acordo com a Norma NBR 13.103, a distância mínima seria de 2cm da chaminé do aquecedor para materiais inflamáveis, sendo certo que a cerâmica e a parede pintada não são considerados materiais inflamáveis. E que em relação ao fogão, este já viria de fábrica com uma espécie de isolamento feito com material isotérmico e recoberto por uma chapa, não sendo motivo para grandes preocupações por parte do cliente, até por que a norma não discorre sobre o tema.

4. Em prosseguimento, a usuária apontou que seu fornecimento de gás estava prestes a ser interrompido, dado que recebera um laudo de “conformidade com restrições” ao realizar a autovistoria prevista na Lei Estadual nº 6.890/2014, pois, em que pese ter sido seu imóvel colocado em carga em 10/08/2018, sem que a Concessionária apontasse qualquer irregularidade, no momento da fiscalização descobriu-se que o registro de gás não poderia estar atrás do fogão e sim ao lado, em desconformidade com o previsto na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 73.

5. Nesse contexto, após diversas comunicações da usuária e da Concessionária, à fl. 10 procedeu-se ao apensamento do Processo E-22/007/267/2019, por se tratar de igual objeto. Assim, instaurado o feito, encaminhou-se o Ofício Of.AGENERSA/SECEX nº 353/2019 (fl. 13 – [17174167](#)), notificando a regulada sobre o prosseguimento da instrução.

6. Ademais, juntou-se diversas comunicações encaminhadas pela usuária à Ouvidoria, em que, majoritariamente, se questiona as razões para o seu projeto ter sido aprovado pela Concessionária, em 29/04/2016, à época do “habite-se”, utilizando-se com base a NBR 13.103 e o Decreto 23.317/97 (RIP), sendo que já nessa época, em tese, haveria problemas em suas instalações.

7. Dessa forma, em resposta, a regulada apresentou o Ofício GEREГ n° 781/2019 (fl. 37 – [17174167](#)), em que pede a extensão do prazo para resposta por se tratar de situação envolvendo a empresa Naturgy Soluções.

8. Ainda, após ser instada a se manifestar, a Câmara de Energia (“CAENE”) requereu da CEG, por meio do Ofício Of.AGENERSA/CAENE n° 008/2020, todo o projeto aprovado e as ordens de serviço para colocação da instalação em carga. Ao responder, pelo Ofício GEREГ n° 126/2020 (fls. 42 – [17174167](#)), a CEG informou que após análise *in loco*, concluiu não haver qualquer tipo de irregularidade na instalação, estando a unidade apta ao consumo e que o serviço está sendo prestado de forma adequada. Para tanto, juntou o Certificado de Liberação Para Fins de “Habite-se”.

9. Nesse diapasão, às fls. 45/50 do Doc [17174167](#), encontra-se o Ofício Of.AGENERSA/CAENE n° 012/2020, em que se encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização RF CAENE n° P-003/20, datado de 14/02/2020, concluindo que:

“[...] Durante a visita à residência do cliente reclamante, pôde-se constatar que a válvula responsável por interromper o fluxo de gás para o fogão, estava localizada atrás do mesmo, estando assim em desacordo com a Instrução Normativa AGENERSA n° 072, item 15 [...]”

Foi orientado à cliente que ela poderia realizar o reposicionamento da válvula do fogão, através de conexões de modo aparente, sem a necessidade de abertura do vão na alvenaria, podendo esta ser posicionada tanto à esquerda quanto à direita do fogão.

A Concessionária aprovou o projeto com o ponto da tomada de gás para o fogão, sendo que a válvula de gás pode estar posicionada nas proximidades da tomada e não necessariamente onde esta posicionada no presente momento.

Após análise do projeto de obra aprovado junto à Concessionária, encaminhando por meio da correspondência GEREГ 126/20, solicitada pelo Of.AGENERSA/CAENE n° 008/20, constatamos que não houve irregularidade por parte da Concessionária em relação a aprovação do projeto em questão.”

10. Em complemento, à fl. 51 do Doc [17174167](#), tem-se a informação da CAENE endereçada ao CODIR, onde é reiterada a posição no sentido da não houve responsabilidade da CEG em relação a colocação em carga e fornecimento de Gás Natural ao apartamento da reclamante.

11. Encaminhado o feito à Procuradoria da AGENERSA, o órgão jurídico se manifestou pelo Parecer EV n° 52/2020 (fls. 61/65 – [17174167](#)), destacando que o Regulamento de Instalações Prediais (RIP) fixou os requisitos essenciais à aprovação dos projetos bem como a fiscalização das instalações dos serviços de gás canalizado, de maneira que assentada a inadequação da posição de registro de gás, tal como se encontra no fogão localizado na cozinha da reclamante, a controvérsia cinge-se à análise de eventual responsabilidade da Concessionária na aprovação do projeto de obra e na concessão do habite-se.

12. Oportunizada a apresentação de razões finais, a CEG enviou o Ofício GEREГ n° 299/2021 ([17448440](#)), em que, resumidamente, concorda com os posicionamentos técnico e jurídico dos órgãos da AGENERSA e requer o encerramento do feito.

13. Finalmente, com o término do mandato do ex-Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, redistribui-se o feito à minha relatoria ([27646418](#)).

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.260/2019

Data de autuação: 01/04/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA CEG

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado com vistas a tratar a Ocorrência nº 2018006770, registrada em 22/10/2018 na Ouvidoria da AGENERSA, em que consta a reclamação de usuária de serviço público sobre as exigências apontadas quando da realização da autovistoria em seu imóvel.

2. Nessa esteira, vê-se que inicialmente a reclamação se resumia ao fato de ter a reclamante entrado em contato com a CEG para informar que a tomada e o registro de gás se encontravam atrás de seu fogão, o que, segundo ela, poderia causar curto circuito e risco de incêndio, já que não observaria o distanciamento de 10 cm. Por essa razão, teria questionado ela como seu projeto fora aprovado pela Concessionária à época do “habite-se”, em 2016, se esta condição seria um risco para a sua segurança. Em resposta, ainda antes do registro da ocorrência, fora ela informada que a questão do fogão só poderia ter sido verificada se de fato o eletrodoméstico estivesse instalado no local.

3. Ademais, iniciado o tratamento da ocorrência, a própria CEG respondeu que de acordo com a Norma NBR 13.103, a distância mínima seria de 2cm da chaminé do aquecedor para materiais inflamáveis, sendo certo que a cerâmica e a parede pintada não são considerados materiais inflamáveis. E que em relação ao fogão, este já viria de fábrica com uma espécie de isolamento feito com material isotérmico e recoberto por uma chapa, não sendo motivo para grandes preocupações por parte do cliente, até por que a norma não discorre sobre o tema.

4. Ocorre que, em prosseguimento, a usuária apontou que seu fornecimento de gás estava prestes a ser interrompido, dado que recebera um laudo de “conformidade com restrições” ao realizar a autovistoria prevista na Lei Estadual nº 6.890/2014, pois, em que pese ter sido seu imóvel colocado em carga em 10/08/2018, sem que a Concessionária apontasse qualquer irregularidade, no momento da fiscalização descobriu-se que o registro de gás não poderia estar atrás do fogão e sim ao lado, em desconformidade com o previsto na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 73/2018 (revogada pela Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 113/2024).

5. Nesse contexto, após diversas comunicações da usuária e da Concessionária, bem como visita *in loco* realizada pela CEG, que apontou não existir irregularidades na instalação, e vistoria promovida pela Câmara de Energia (“CAENE”), que, por meio do Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-003/20 (fls. 45/50 do Doc [17174167](#)), datado de 14/02/2020, asseverou:

“[...] Durante a visita à residência do cliente reclamante, pôde-se constatar que a válvula responsável por interromper o fluxo de gás para o fogão, estava

localizada atrás do mesmo, estando assim em desacordo com a Instrução Normativa AGENERSA nº 073, item 15 [...]

Foi orientado à cliente que ela poderia realizar o reposicionamento da válvula do fogão, através de conexões de modo aparente, sem a necessidade de abertura do vão na alvenaria, podendo esta ser posicionada tanto à esquerda quanto à direita do fogão.

A Concessionária aprovou o projeto com o ponto da tomada de gás para o fogão, sendo que a válvula de gás pode estar posicionada nas proximidades da tomada e não necessariamente onde esta posicionada no presente momento.

Após análise do projeto de obra aprovado junto à Concessionária, encaminhando por meio da correspondência GREG 126/20, solicitada pelo Of.AGENERSA/CAENE nº 008/20, constatamos que não houve irregularidade por parte da Concessionária em relação a aprovação do projeto em questão.”

6. Ademais, em complemento, a CAENE reiterou sua posição no sentido da não houve responsabilidade da CEG em relação a colocação em carga e fornecimento de Gás Natural ao apartamento da reclamante, o que fora corroborado pela Procuradoria da AGENERSA (fls. 61/65 – [17174167](#)).

7. Ora, a Lei Estadual nº 6.890/2014 instituiu a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro e é realizada por organismos acreditados pelo INMETRO, cabendo as distribuidoras concessionárias, entre outras coisas, a vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do “habite-se” do imóvel (artigo 1º, § 3º, da mencionada lei estadual).

8. Esta vistoria é realizada no imóvel e se verifica a sua adequação conforme o estado em que se encontra, de maneira que eventuais modificações ou a instalação de equipamentos em desacordo com as normas legais e regulatórias após a aprovação da Concessionária, em tese, não lhe atribui responsabilidade. Isso porque, como afirmou a CAENE, a CEG aprovou o projeto com o ponto da tomada de gás para o fogão, quando ele ainda não estava instalado, sendo que a válvula de gás poderia estar posicionada nas proximidades da tomada e não necessariamente onde se encontrava posicionada no momento da vistoria.

9. A forma como o fogão foi instalado, repita-se, após a vistoria e aprovação da regulada, foi o motivador para o recebimento do laudo de conformidade com restrições quando da realização da autovistoria, pois contrariaria o que previa a Instrução Normativa AGENERSA nº 73/2018, item 15, em vigor à época, uma vez que a válvula responsável por interromper o fluxo de gás para o fogão estava localizada atrás dele.

10. Com isso em mente, é indiscutível que não se pode atribuir responsabilidade à CEG, já que a aprovação do projeto foi anterior a instalação do fogão e havia outras maneiras para que ela fosse realizada em obediência ao que prevê as normas de segurança.

11. Diante disso, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator